

A incompetência da Justiça do Trabalho para executar contribuições de terceiros

Morgana Cardozo de Farias¹

Resumo

O presente artigo é respaldado no Direito Processual do Trabalho, Direito Previdenciário e Direito Tributário, e tem por objeto a incompetência da Justiça do Trabalho para realizar a execução das contribuições de terceiros. Este artigo de opinião foi realizado com base em pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: contribuição; tributo; competência; execução.

Abstract:

This article is supported in Procedural Law, Labor Law and Social Security Tax Law, and has for its object the incompetence of the Labour Court to carry out the execution of the contributions of others. This opinion article was based on literature search.

Keywords: contribution; tribute; competence; execution.

Sumário

Introdução - 1. Contribuições de terceiros - 1.1. Conceito - 1.2. Natureza jurídica - 2. Incompetência da Justiça do Trabalho para executar contribuições de terceiros - 2.1. Jurisdição e competência - 2.2. A execução das contribuições na Justiça do Trabalho - 2.3. A incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições de terceiros – Considerações finais – Referências.

¹Bacharel em Direito, analista judiciário, Assistente de Juiz, servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Pós-graduada em Direito Empresarial. Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho. Mestranda em Educação. Professora de Direito Processual Civil e Prática Processual Trabalhista na UNESC – Universidade do Extremo Sul Catarinense. E-mail: morgana@unesc.net.

Introdução

O objeto deste artigo encontra respaldo na doutrina e na jurisprudência trabalhista brasileira.

O presente trabalho deve ser analisado com importância e desvelo, e faz-se salutar ante a divergência no entendimento dos operadores jurídicos para a execução das contribuições de terceiros.

A pesquisa será bibliográfica, e tem como objetivo reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições de terceiros, participantes do denominado sistema “S”, eis que, a partir da interpretação do artigo 114 da Constituição Federal, dada a redação inserida pela Emenda Constitucional nº 45, não atribui à Justiça do Trabalho a execução de todas as contribuições da seguridade social, mas apenas as contribuições previstas no artigo 195, I, *a* e II da Carta Magna.

1. Contribuições de terceiros

1.1. Conceito

As contribuições sociais são classificadas em contribuições de seguridade social, disciplinadas no artigo 195 da Constituição Federal, e as chamadas “outras contribuições”, ou contribuições gerais, baseadas nos artigos 149, 212, §5º e 240 da Carta Magna.

Dentre as chamadas “outras contribuições”, as contribuições de terceiros, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, como SESI – Serviço Social da Indústria, SESC - Serviço Social do Comércio, SEST - Serviço Social do Transporte, SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, SENAT - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte, SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micros e Pequenas Empresas e INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, dentre outros, estão referendadas pelos artigos 149, 195, §§ 4º e 6º, e 240 da Constituição Federal. Constituem o chamado sistema “S”.

Conforme o parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 8.212/91, essas contribuições para terceiros não constituem contribuição social para a seguridade. As contribuições de terceiros não podem ser assim classificadas, eis que a elas não se aplicam as regras impostas às

contribuições para a seguridade social, dentre as quais se destaca o princípio da solidariedade universal (art. 11, da Lei nº 8212/91).

1.2. Natureza jurídica

Para determinar a natureza jurídica das contribuições de terceiros, segundo Martins (2004, p. 90), há que se destacar: a) a teoria do prêmio do seguro, onde a natureza jurídica se equipara ao prêmio de seguro pago pelo beneficiário às companhias seguradoras, ou seja, é a contraprestação devida pelo segurado ao segurador; b) a teoria do salário diferido, em que parte do salário do empregado não é paga diretamente ao obreiro, mas destinada à seguridade social, visando à formação de um fundo de recursos que futuramente irá prover a subsistência do operário quando este não tiver condições de obter meios próprios para sua subsistência; c) a teoria do salário social, onde a causa do pagamento da contribuição previdenciária seria o contrato de trabalho firmado entre empregado e empregador; d) teoria do salário atual, na qual a contraprestação do trabalho do empregado é retribuída pelo empregador mediante o pagamento de duas cotas, uma entregue diretamente ao empregado e outra que é imediata e obrigatoriamente destinada aos fins da seguridade social; e) teoria fiscal, que se trata de obrigação tributária, uma prestação pecuniária compulsória paga ao ente público com a finalidade de constituir um fundo econômico para o financiamento do serviço público (benefícios e prestações); f) teoria parafiscal, onde as contribuições sustentam encargos do Estado que não lhes são próprios, como a seguridade social; g) e a teoria da exação *sui generis*, na qual a contribuição à seguridade social nada tem a ver com o direito tributário, não sendo tributo nem contribuição parafiscal.

Conforme Martins (2004, p. 95), a teoria da exação:

É a tese abraçada pelos doutrinadores que se especializaram no Direito Previdenciário, em que se diz ser a referida contribuição uma imposição estatal atípica, uma determinação legal, cogente, prevista na Constituição e na legislação ordinária. Não sendo tributo, seria uma exação *sui generis*, isto é, uma exigência compulsória, com previsão legal.

As contribuições de terceiros são, portanto, exações destinadas ao custeio de entidades privadas que não pertencem ao sistema da seguridade social, mas são arrecadadas pela União (INSS), que as repassa aos serviços sociais autônomos, o sistema “S”.

As contribuições de terceiros não se tratam de tributos, sendo contribuições privadas, mas compulsórias face à sua previsão legal, possuindo, portanto, natureza jurídica *sui generis*.

2. Incompetência da Justiça do Trabalho para executar contribuições de terceiros

2.1. Jurisdição e competência

Como define Theodoro Junior (2005, p. 34) jurisdição “é a função do Estado de declarar e realizar, de forma prática, a vontade da lei diante de uma situação jurídica controvertida”.

O mestre Wambier (2007, p. 93) enfatiza:

Jurisdição é a função do Estado, decorrente de sua soberania, de resolver os conflitos, na medida em que a ela sejam apresentados, em lugar daqueles que no conflito estão envolvidos, através da aplicação de uma solução contida no sistema jurídico. Enquanto se trate de uma das formas de exercício do poder do Estado, a jurisdição é una.

Como função do poder estatal, a jurisdição é exercida sobre todos os súditos do Estado, de forma abrangente sobre todo o território nacional. Esse exercício em todo o território da Nação implica necessidade de organização e de divisão de trabalho entre os membros que compõem o Poder Judiciário, o que faz com que a função de exercer a jurisdição seja distribuída entre diversos órgãos, a partir de alguns critérios.

São justamente as normas de competência que atribuem concretamente a função de exercer a jurisdição aos diversos órgãos da jurisdição, pelo que se pode conceituá-la como instituto que define o âmbito de exercício da atividade jurisdicional de cada órgão dessa função encarregado.

A competência da Justiça do Trabalho está prevista no artigo 114 da Constituição Federal. Vejamos:

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII – a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I *a*, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

(...)

2.2. A execução das contribuições na Justiça do Trabalho

O artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.212/91, que trata do custeio da Previdência Social, determina que “nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à

incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social".

O artigo 876, parágrafo único, da CLT, preceitua que:

Serão executadas *ex officio* as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.

Vejamos a redação do artigo 832, §4º da CLT:

A União será intimada das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, na forma do art. 20 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, facultada a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos.

Verifica-se, pois, que a Justiça do Trabalho, ante o artigo 114 da CF, exerce, também, a função de arrecadação das contribuições previdenciárias, mas apenas das contribuições nele mencionadas.

2.3. A incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições de terceiros

As contribuições sociais estão previstas no artigo 149, *caput*, da CF, que preceitua:

Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e II, e sem prejuízo do previsto no artigo 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal acerca da seguridade social:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
(...)

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o artigo 201;

(...)

§4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I.

(...)

Cumpre, ainda, ressaltar o disposto no artigo 240 da Constituição Federal:

Ficam ressalvadas do disposto no artigo 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Observa-se, por conseguinte, que as contribuições devidas a terceiros não estão inseridas expressamente no artigo 114 da CF, que se refere apenas ao artigo 195, I, “a” e II, cujas contribuições incidem sobre a folha de salários e rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A alteração produzida pela Emenda Constitucional nº 45 no artigo 114 da Constituição Federal não teve o condão de atribuir-lhe competência para promover a execução de todas as contribuições, eis que não incluiu em seu rol *numerusclaususa* cobrança da contribuição de terceiros.

Neste diapasão, como bem ministra Paulsen (2005, p. 626):

Como consequência do art. 240 da CF, as contribuições nele referidas então existentes – só assim se pode interpretar a referência às ‘atuais contribuições’ -, quais sejam, SESC, SESI, SENAC e SENAI, mesmo consideradas como de seguridade social, podem continuar a ser calculadas sobre a folha de salários, ao lado da contribuição estabelecida pela Lei nº 8.212/91, e a ser disciplinadas por lei ordinária, além do que estão sujeitas à anterioridade comum e não à especial. Estes os efeitos da não aplicação, a tais contribuições, do art. 195, ou seja, das regras especiais que este traz.

Assim vem decidindo o E. Tribunal Superior do Trabalho:

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS - ART. 114, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04. 1. O art. 114, VIII, da CF fixou a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições previdenciárias previstas no art. 195, I, a, e II, da Carta Magna decorrentes das sentenças que proferir. 2. Na hipótese vertente, o Regional assentou que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições devidas a terceiros, consignando que estas não estão dissociadas das contribuições sociais referidas nos arts. 114, VIII, e 195, I, a, e II, da CF. 3. Ora, os referidos dispositivos constitucionais limitam a competência da Justiça do Trabalho para a execução das

quotas das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e pelo empregado, não havendo como se incluir as contribuições devidas a terceiros, cuja arrecadação e fiscalização é atribuição do INSS, conforme dispõe o art. 94 da Lei 8.212/91. Outrossim, o art. 240 da CF determina expressamente que as contribuições a terceiros, a saber, as destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, são ressalvadas do disposto no art. 195 da CF. 4. Nesse compasso, a decisão recorrida merece reforma, uma vez que não cabe à Justiça do Trabalho a execução de contribuições devidas a terceiros. R e curso de revista provido. (TST-RR-192/2007-118-08-00, Rel. Ives Gandra M. Filho, 7ª Turma, DJ de 8/2/08).

RECURSO DE REVISTA EXECUÇÃO - INSS CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Esta Justiça Especializada, através da Súmula nº 368, já possui entendimento pacificado acerca de sua competência para determinar a execução das contribuições previdenciárias: DESCONTOS PREVIDENCIAL RECURSO DE REVISTA EXECUÇÃO - INSS CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Esta Justiça Especializada, através da Súmula nº 368, já possui entendimento pacificado acerca de sua competência para determinar a execução das contribuições previdenciárias: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - FORMA DE CÁLCULO. I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. Não conhecido. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. A Justiça do Trabalho tem competência para proceder à execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição da República, e a verbas à Previdência Social por empregador e empregado, em decorrência das sentenças que proferir, entre as quais não se incluem contribuições a outras entidades. Recurso de Revista não conhecido (TST-RR-102/1995-271-04-00.7, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 15/09/06).

Não estando as contribuições de terceiros incluídas no artigo 114 da Constituição, não possui a Justiça do Trabalho competência para proceder à sua execução. Dessa forma, a execução das contribuições atribuídas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, o chamado sistema “S” – SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, SENAR, por força dos artigos 195 e 240 da CF, não se incluem na competência da Justiça do Trabalho.

Considerações finais

As contribuições de terceiros enquadram-se no sistema tributário como “outras contribuições”, são arrecadadas pela União, e repassadas para os serviços sociais autônomos, o chamado sistema “S”.

Por serem destinadas ao sistema “S”, entidades privadas, as contribuições de terceiros não podem ser consideradas como tributos, possuindo natureza jurídica *sui generis*, e estão excluídas do artigo 195 da Constituição Federal.

A competência da Justiça do Trabalho encontra-se expressamente determinada no artigo 114 da Constituição, que remete ao artigo 195, I, *a* e II da CF, e não vislumbra a execução das contribuições de terceiros, entendimento este, que é reforçado pelo artigo 240 da CF.

Não estando, portanto, as contribuições de terceiros incluídas na relação do artigo 114, é a Justiça do Trabalho incompetente para proceder à sua execução.

Referências

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

PAULSEN, Leandro. **Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência**. 7 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2005.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. vol. I. 42 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.). **Curso avançado de processo civil: Vol. 1: teoria geral do processo de conhecimento**. Coordenação de WAMBIER, Luiz Rodrigues. 9 ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.